



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 388-C, DE 2007

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 658/2007
AVISO N.º 901/2007 – C. Civil

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 36, DE 2007, DO SENADO FEDERAL (MEDIDA PROVISÓRIA N.º 388-A, DE 2007), que “altera e acresce dispositivos à Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000”; tendo parecer do relator da Comissão Mista, designado em Plenário, pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei de Conversão n.º 36, de 2007, e pela **manutenção** do texto original da Medida Provisória n.º 388, de 2007. (relator: DEP. SANDRO MABEL)

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

- I – Projeto de Lei de Conversão n.º 36/2007, do Senado Federal
- II – Autógrafos da Medida Provisória n.º 388-A/2007, aprovada na Câmara dos Deputados em 23 de outubro de 2007
- III – Parecer do Relator designado em Plenário pela Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 36 DO SENADO FEDERAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, inclusive supermercados e hipermercados, desde que autorizado por convenção coletiva de trabalho, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em convenção coletiva.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 6º-B:

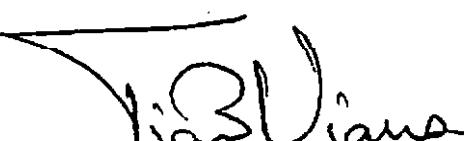
“Art. 6º-A É permitido o trabalho em feriados, nas atividades do comércio em geral, inclusive supermercados e hipermercados, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.”

“Art. 6º-B As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2007.



Senador Tião Viana
Presidente do Senado Federal
Interino

Ofício nº 493 (CN)

Brasília, em 12 de novembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Remessa de matéria à revisão.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, na sessão de 6 de novembro do corrente ano, a Medida Provisória nº 388, de 2007, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000”, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 36, de 2007, cujo autógrafo encaminho em anexo.

Restituo o processado da matéria, para apreciação dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Tião Viana
Presidente do Senado Federal
Interino

AUTÓGRAFO DA MEDIDA PROVISÓRIA, APROVADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 23 DE OUTUBRO DE 2007

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos 1 (uma) vez no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A e 6º-B:

"Art. 6º-A É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal."

"Art. 6º-B As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, ~~25~~ de outubro de 2007.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000.*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

* *Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carteira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996.*

.....
.....

LEI N° 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.982-76, de 26 de outubro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONGRESSO NACIONAL, em 19 de dezembro de 2000 179º da Independência e 112º da República.

Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
PRESIDENTE

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção VI Das Penalidades

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinqüenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO MÍNIMO

Seção I Do Conceito

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 628 - Salvo o disposto no artigo 627, a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

**Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967*

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial.

**Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nêle consignando, se fôr o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

**Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

**Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º.

**Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

**Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

**Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá êle ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em êrro.

**Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

**Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.

**Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

**Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

**Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.

**Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

**Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, sómente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção.

**Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

§ 5º - No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

**Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

§ 6º - A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

**Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

§ 7º - Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.

**Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

§ 8º - As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

*Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único - De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único - A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 635 - De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que fôr competente na matéria.

*Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

*Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

*Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

*Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.

§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

*Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.

§ 3º - A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

*Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.

§ 4º - As guias de depósito e recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério da Trabalho e Previdência Social.

*Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.

§ 5º - A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

*Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.

§ 6º - A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

*Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.

§ 7º - Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a fôlha do órgão oficial que publicou o edital.

*Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.

*Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.

Art. 638 - Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639 - Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640 - É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes

encaminhamento dos processos à cobrança executiva.

**Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

Art. 641 - Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autentica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

**Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986.*

§ 1º - As questões concernentes à Previdência Social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social

§ 2º - As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas a justiça ordinária, na forma do Decreto nº. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

***Vide Medida Provisória nº 2164-41, de 24 de Agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis ns. 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos

encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59.

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143.

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

..,"(NR)

"Art. 643.

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652.

a)

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

..." (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, ÀS EMENDAS DO SENADO
FEDERAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 388, DE 2007 (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº 36, DE 2007).**

O SR. SANDRO MABEL (PR-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente Sras. e Srs. Deputados, esta é uma matéria importante. Não se trata de discutir o interesse de comerciantes e comerciários, mas de 80 milhões de brasileiros que fazem compras aos domingos.

Hoje, no País, como em todos os países, principalmente as mulheres, que normalmente têm dupla jornada de trabalho, fazem aos domingos as suas compras. E uma grande parte das famílias que não têm a oportunidade de se reunir durante a semana encontram-se nos *shopping centers*.

A matéria objeto da Medida Provisória em exame, por sua importância — pesquisas do IBOPE comprovam isso —, foi exaustivamente discutida durante 5 longos anos, desde que aqui foi apresentado o projeto do Deputado Daniel Almeida.

Realizamos audiências públicas em vários Estados, entre eles Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Paraná e o próprio Distrito Federal. Pesquisa realizada pelo IBOPE nos forneceu uma série de dados, que nos permitiram chegar a algumas conclusões.

A partir dessas conclusões, partimos para negociações entre comerciantes e comerciários, que foram conduzidas pelo Ministro do Trabalho e orientadas pela Presidência da República e contaram com a participação de vários Parlamentares. Essas negociações incluíram mais de 60 sindicatos, tanto patronais como laborais, e chegamos

a um acordo assinado por diversas centrais e representantes da patronais, que gerou a presente Medida Provisória, exatamente nos termos em que foi tratada e negociada durante esses 5 anos.

É inquestionável a importância da medida provisória, consequência de exaustiva negociação. Como Relator, fui muito cuidadoso com a Medida Provisória, não mudei uma vírgula do que foi tratado, do que foi acertado, do que foi combinado. O Governo Federal mandou a medida provisória, o Ministro do Trabalho a endossou e — volto a dizer — foi fruto de todas essas negociações.

Entendo a aflição dos comerciários e dos comerciantes. Acho justas as novas reivindicações feitas. Gostaria de discuti-las, mas não podemos fazê-lo neste momento.

Precisamos voltar à mesa de negociação e retomar as discussões. Se temos de ampliar o texto, vamos ampliá-lo, mas discutindo, negociando, porque vejo que quem defende a negociação coletiva é porque gosta de negociar. Temos que voltar a negociar esse projeto. Não posso fugir dos 5 anos de debate.

Peço aos Srs. Líderes, ao Deputado Vicentinho, que participou de todas as negociações, ao Deputado Roberto Santiago, ao Deputado Daniel Almeida e a todos que participaram das negociações que assinemos um compromisso para que nós, uma vez aprovada a Medida Provisória, possamos voltar às negociações, achar um novo texto, resolver se vamos abrir ou não o comércio aos domingos.

Quero dizer aos senhores que temos de fazer um trabalho novo, importante. Que venha uma nova negociação, mas não posso, na condição de Relator, simplesmente rasgar e jogar fora a que foi feito nesses 5 anos com 60, 70, 80 sindicatos. Infelizmente não posso.

Quero me solidarizar com os Deputados que apresentaram emendas e com os comerciários. Estou pronto para uma nova negociação, que, acredito, será muito mais fácil e rápida.

Sr. Presidente, passo a ler o parecer.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Governo publicou a Medida Provisória nº 388, de 5 de setembro de 2007.

Ao apreciar a matéria, a Câmara dos Deputados aprovou o texto original. No Senado Federal, o Senador Paulo Paim a alterou, incluindo emenda do Deputado Paulo Pimenta e da Deputada Manuela D'ávila.

A Medida Provisória retorna à Câmara dos Deputados sob a forma do Projeto de Lei de Conversão nº 36, de 2007.

A nova redação inclui no texto supermercados e hipermercados e permite a abertura do comércio aos domingos desde que autorizada por convenção coletiva de trabalho. Portanto, retira a autorização da abertura do comércio aos domingos.

Os pressupostos de urgência e relevância já foram debatidos.

No que concerne aos critérios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, também não há o que objetar.

Quanto ao mérito, porém, acreditamos que o texto aprovado pelo Senado Federal, em que pese a preocupação de seus defensores, deve ser rejeitado, em virtude dos argumentos apresentados quando da discussão e da votação do texto original da medida provisória e das emendas.

À época, manifestamos nossos argumentos em relação à emenda acolhida pelo Senado Federal que deu origem ao presente projeto de lei de conversão.

Por isso, reiteramos, na presente ocasião, nosso entendimento de que, ao utilizar no texto da Medida Provisória a expressão “*atividades do comércio em geral*”, o objetivo proposto está mais do que claro: comércio em geral inclui supermercados e hipermercados.

Para exemplificar nosso raciocínio, pesquisa que fizemos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas da Receita Federal permite-nos observar que hipermercados e supermercados estão incluídos na expressão “comércio em geral”. Pesquisas do IBGE revelam a mesma coisa ao se referirem a hipermercados e supermercados. Portanto, entendemos que isso já está contemplado no texto da Medida Provisória nº 388, de 2007.

Em relação à segunda alteração proposta ao texto, gostaríamos de repetir aqui que pesquisa do IBOPE mostra que mais de 80% da população faz compras aos domingos — já se acostumaram com o comércio aberto nesses dias. Mesmo as pessoas que trabalham aos domingos acham que é importante a abertura do comércio aos domingos — mais de 50% dos entrevistados.

Os dados mostram que mais de 60 milhões de habitantes, de alguma forma, utilizam os serviços disponíveis aos domingos. Avaliou-se também que 84% da população e 63% dos que trabalham aos domingos concordam que há pessoas que dependem do rendimento extra gerado pelo trabalho nesse dia.

Assim, posicionamo-nos contra a obrigatoriedade de o trabalho aos domingos estar condicionado à convenção coletiva de trabalho, pois a medida restringe significativamente a possibilidade de trabalho aos domingos, inviabilizando a matéria tratada na presente Medida Provisória.

A própria espera da negociação reduziria a possibilidade de abertura do comércio em geral, prejudicando esses 80 milhões de brasileiros que se acostumaram a fazer suas compras aos domingos.

Além disso, o texto aprovado apresenta uma antinomia jurídica: por um lado, autoriza o trabalho aos domingos, respeitada a legislação municipal e, por outro lado, condiciona essa determinação legal à convenção coletiva, regra que, em princípio, aplica-se apenas às partes envolvidas na negociação.

Pelo exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei de Conversão e pela manutenção do texto original da Medida Provisória nº 388, de 2007, aprovado pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

*Vale 8h
fin 14/11/07, 10h 25min*

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O PROJETO DE
LEI DE CONVERSÃO Nº 36, DE 2007 (MEDIDA PROVISÓRIA Nº
388, DE 2007)**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 36, DE 2007
(Medida Provisória nº 388, de 2007)**

Altera e acresce dispositivos à Lei nº
10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República publicou a Medida Provisória nº 388, de 5 de setembro de 2007, que "altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000", que dispõe sobre a autorização para o trabalho aos domingos e em dias feriados, nas atividades do comércio em geral.

Ao apreciar a matéria, a Câmara dos Deputados aprovou a Medida Provisória nº 388, de 2007, em seu texto original, rejeitando todas as emendas apresentadas na Comissão Mista.

No Senado Federal, por meio do Parecer do ilustre Relator-Revisor, Senador Paulo Paim, foi aprovada a Emenda nº 15 apresentada na Comissão Mista pela Deputada Manuela d'Ávila e pelo Deputado Paulo Pimenta.

Retorna agora a MP 388/07 à Câmara dos Deputados (Ofício nº 493/2007-CN), na forma do Projeto de Conversão nº 36, de 2007, para que este Plenário manifeste-se sobre o texto aprovado pelo Senado Federal.

O texto aprovado propõe duas alterações:

Primeiramente dá nova redação ao art. 6º, com redação dada pelo art. 1º da MP, e ao art. 6º-Aº, com redação dada pelo art. 2º da MP, para incluir a expressão “*inclusive supermercados e hipermercados*”, após a parte do texto que dispõe sobre a *autorização do trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral*, sob o seguinte argumento:

“...com a redação proposta, existe a possibilidade de os supermercados e hipermercados alegarem que a Medida Provisória não abrange a categoria dos trabalhadores constantes nesse ramo de comércio. (...)

Assim, para evitar que estes trabalhadores não fiquem sujeitos a incertezas, este é o momento de deixar explícito que os hipermercados e supermercados estão sim sujeitos ao disposto nesta Medida Provisória, razão pela qual apresentamos a presente emenda para dirimir eventuais dúvidas que porventura venham a existir, objetivando uma maior clareza ao texto proposto.”

A segunda alteração inclui no art. 6º, com redação dada pelo art. 1º da MP, a expressão “*desde que autorizado por convenção coletiva de trabalho*”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos pressupostos de urgência e relevância da matéria, consideramos que já foram suficientemente discutidos quando da votação do texto original da MP nº 388/2007 e das emendas apresentadas. Nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei de Conversão nº 36, de 2007.

No que concerne aos critérios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao texto do Projeto de Lei de Conversão nº 36, de 2007. O mesmo se pode dizer quanto à adequação orçamentária e financeira do mesmo.

Quanto ao mérito, porém, acreditamos que o texto aprovado pelo Senado Federal, em que pese a preocupação de seus defensores, deve ser rejeitado, em virtude dos argumentos que já apresentamos quando da discussão e votação do texto original da MP e das emendas apresentadas na Comissão Mista.

À época, nossos argumentos em relação à Emenda acolhida pelo Senado e que deu origem ao presente Projeto de Lei de Conversão foram no sentido de que

“A Emenda nº 15 não altera o que está sendo proposto nesta MP ao inserir a expressão “inclusive supermercados e hipermercados”, pois já há referência expressa à possibilidade do trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, o que inclui, inequivocamente, esses estabelecimentos.”

Por isso, reiteramos, na presente ocasião, nosso entendimento de que, ao utilizar no texto da MP a expressão “*atividades do comércio em geral*” o objetivo proposto está mais do que claro.

Para exemplificar nosso raciocínio, ao fazermos uma pesquisa na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da Receita Federal, que é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país, podemos observar que os **hipermercados** e

supermercados estão ligados às atividades do ramo do comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Classe 4711-3 e Subclasse 4711-3/01, cuja subclasse compreende: as atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios variados e que também oferecem uma gama variada de outras mercadorias, tais como: utensílios domésticos, produtos de limpeza e higiene pessoal, roupas, ferragens, etc. com área de venda superior a 5000 metros quadrados.

Da mesma forma, se consultamos pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE referentes às atividades do comércio, os **hipermercados e supermercados figuram obrigatoriamente como principais representantes do comércio varejista.**

Por fim, é bom lembramos que a Medida Provisória nº 388, de 2007, alterou a expressão “*no comércio varejista em geral*” por “*nas atividades do comércio em geral*”, ampliando o alcance da norma para todos os ramos do comércio, inclusive o atacadista, que não estava incluído na legislação anteriormente em vigor. Não seria, portanto, justificável qualquer argumento de que apenas os hipermercados e supermercados não estariam enquadrados na expressão “*comércio em geral*”.

Em relação à segunda alteração proposta ao texto, gostaríamos de aqui repetir os dados de pesquisa feita pelo Ibope, para avaliar a importância da abertura do comércio aos domingos, encomendada pela Associação Brasileira de Supermercados (Abras), junto com outras entidades setoriais, como a Associação Brasileira de Lojistas de Shoppings (Alshop), a Associação Brasileira de Shopping Centers (Abrasce), a Associação Paulista de Supermercados (Apas) e o Instituto para o Desenvolvimento do Varejo (IDV).

Realizado de 4 a 15 de abril deste ano, com 3.150 pessoas em sete diferentes capitais (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília, Salvador, Recife e Curitiba), o estudo revela o aumento na porcentagem de favoráveis à abertura do comércio aos domingos. Enquanto, em 2007, 71% da

população se revelam favoráveis à opção de compras aos domingos, em 2003 essa porcentagem era de 59%. Além de ouvir a população em geral, a pesquisa coletou opiniões especificamente de quem trabalha aos domingos. Desses, 50% também são favoráveis à abertura do comércio no dia.

Os dados mostram que, em quatro anos, 23,8 milhões de pessoas passaram a comprar aos domingos habitualmente. A razão apresentada é principalmente a falta de tempo para as compras durante a semana e, em segundo lugar, o fato de que o domingo é um dia mais tranquilo para se comprar.

Os números do Ibope também mostram que, nas respostas espontâneas, 90% da população percebem vantagens na abertura do comércio aos domingos e somente 21% vêem desvantagens. Entre os que trabalham no domingo, 78% vêem vantagens e 41% enxergam desvantagens. Independentemente da posição em relação ao tema, 73% da população geral e 69% dos que trabalham aos domingos fazem compras nesse dia. Trata-se de um aumento de 14% em relação à pesquisa de 2003.

Nesta pesquisa, o Ibope avaliou também que:

1- 84% da população em geral e 63% dos que trabalham aos domingos concordam que há pessoas que dependem do rendimento extra gerado pelo trabalho aos domingos e feriados;

2- 72% da população em geral e 51% dos que trabalham aos domingos acreditam que os consumidores seriam prejudicados se esses estabelecimentos fechassem aos domingos e feriados; e

3 - 70% da população em geral e 49% dos que trabalham aos domingos acham que, se esse tipo de loja fechar aos domingos, haverá mais desemprego.

Assim, posicionamo-nos veementemente contra a obrigatoriedade de o trabalho aos domingos estar condicionado à convenção coletiva de trabalho, pois a medida restringe significativamente a possibilidade de trabalho aos domingos, inviabilizando a matéria tratada na presente MP. A própria espera da negociação reduziria a possibilidade de abertura do comércio em geral,

contrariando o desejo da sociedade e o acordo que deu origem ao Protocolo de Entendimentos firmado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e entidades representativas dos empregadores e dos trabalhadores com o objetivo de envidar esforços para a aprovação de proposta legislativa para regulamentar o trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, que ensejou a edição da MP 388, de 2007.

Além disso, o texto aprovado apresenta uma antinomia jurídica ao, por um lado, autorizar o trabalho aos domingos, respeitada a legislação municipal e, por outro lado, condicionar essa determinação legal à convenção coletiva, regra que, em princípio, aplica-se apenas às partes envolvidas na negociação.

Pelo exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei de Conversão nº 36, de 2007, e pela **manutenção** do texto original da Medida Provisória nº 388, de 2007, aprovado anteriormente pelo Plenário desta Casa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado SANDRO MABEL

Relator